



Número: **1055932-62.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 96.639,84**

Assuntos: **Disponibilidade / Aproveitamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JARDEL DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2266380105	24/06/2026 16:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

**PROCESSO: 1055932-62.2026.4.01.3400**

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDEL DA SILVA RODRIGUES

REU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JARDEL DA SILVA RODRIGUES** em face de **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declarar a ilegalidade, desproporcionalidade e impossibilidade material da exigência editalícia de Licença de Comissário de Voo como requisito absoluto de investidura no cargo B9-01-D, referente ao Concurso Público Nacional Unificado 2, regulamentado pelo Edital ENAP nº 114/2025, bem como reconhecer como suficiente, no caso concreto, a comprovação de curso homologado pela ANAC, aprovação em exame teórico e CMA válido, com a consequente nomeação e posse no cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil – Segurança em Voo.

Em tutela de urgência, requer que a União se abstenha de impedir sua posse com fundamento na ausência da Licença de Comissário de Voo, aceitando provisoriamente o curso homologado pela ANAC e a aprovação em exame teórico como suficientes ao cumprimento do requisito específico, com inclusão imediata em lista de nomeação, sob pena de multa diária.

Relata que se inscreveu no certame, optou pelo cargo B9-01-D e foi classificado em 3º lugar na ampla concorrência, dentro das vagas imediatas, com nota final 79,75.

Afirma que o edital exige, além de certificado de conclusão de ensino médio, Licença de Comissário de Voo emitida ou convalidada pela ANAC, embora as atribuições do cargo sejam de natureza regulatória, fiscalizatória e administrativa, sem atuação operacional como tripulante de cabine.



Aduz que concluiu curso de Comissário de Voo em escola homologada pela ANAC, foi aprovado no exame teórico correspondente, possui Certificado Médico Aeronáutico de 2ª classe válido até 19/11/2030 e cumpriu todas as etapas acessíveis a candidato civil sem vínculo com empresa aérea.

Aponta, contudo, que a emissão da licença depende de treinamento em serviço — On-the-Job Training — a ser realizado em ambiente operacional de empresa aérea certificada, o que exige vínculo com operador regido pelos RBAC 121, 135 ou 91 com PTO aprovado, circunstância que torna o requisito materialmente impossível para candidatos sem relação trabalhista com empresa aérea.

Indica que impugnou administrativamente o edital perante a FGV, alegando impossibilidade material, desproporcionalidade e violação à isonomia, mas a banca limitou-se a informar o encerramento do prazo para impugnação, sem exame do mérito.

Alega que, na fase de comprovação dos requisitos para posse, apresentou diploma de ensino médio, diploma de graduação, certificado de curso de Comissário de Voo, histórico escolar, aprovação em exame teórico, CMA válido e esclarecimentos sobre a impossibilidade de obtenção da licença sem treinamento operacional.

Informa que requereu a concessão da Licença de Comissário de Voo perante a ANAC, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de que curso teórico, exame teórico e CMA não bastam, sendo necessário o cumprimento integral dos requisitos da Subparte D do RBAC 63 em empresa aérea habilitada.

Sustenta que a exigência viola o art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal, por restringir indevidamente o acesso a cargo público e subordinar a investidura a ato de instituição privada. Defende, ainda, a possibilidade de controle judicial da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade constitucional do edital.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 96.639,84 (noventa e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

A parte autora requereu gratuidade de justiça.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

O Anexo IX do edital, juntado no ID 2259249897, prevê que o cargo B9-01-D corresponde ao cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil, especialidade Segurança em Voo, no âmbito da ANAC.

O mesmo documento descreve que as atribuições do cargo consistem em



exercer suporte e apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares e da infraestrutura aeroportuária civil.

Quanto à especialidade Segurança em Voo, o edital indica atividades de certificação e fiscalização de empresas e operadores aéreos, organizações de formação e pessoal da aviação civil, além de produção e leitura de documentos, comunicação em língua inglesa e outras atividades compatíveis com o cargo ou área de formação.

Não se extrai do edital, ao menos em cognição sumária, previsão de que o servidor ocupante do cargo B9-01-D atuará como comissário de voo em operação de transporte aéreo, integrará tripulação de cabine, executará procedimentos operacionais de emergência em aeronave ou exercerá atividade típica de profissional embarcado.

A exigência impugnada, entretanto, consiste em Licença de Comissário de Voo emitida ou convalidada pela ANAC, requisito que, conforme os próprios documentos administrativos juntados, não se limita à formação teórica, ao curso homologado ou à aptidão psicofísica.

O documento de ID 2259251448 revela que o pedido de concessão de licença formulado pelo Autor foi indeferido pela ANAC porque ele comprovou apenas aprovação em curso teórico, aprovação em exame teórico e aptidão psicofísica mediante CMA de 2ª classe, elementos considerados insuficientes para a concessão da licença.

O mesmo documento registra, de forma expressa, que a concessão de licença e primeira habilitação de Comissário de Voo exige o cumprimento de todos os requisitos da Subparte D do RBAC 63, o que somente poderia ocorrer no âmbito de empresa aérea 121/135 ou empresa regida pelo RBAC 91 que possua Programa de Treinamento aprovado.

Esse dado é relevante, pois indica que o requisito exigido para a posse não depende apenas de estudo, aprovação em exame, frequência em curso ou diligência pessoal do candidato. Ao contrário, depende de inserção do candidato em estrutura operacional de empresa aérea certificada, com programa de treinamento aprovado, o que, ao menos em juízo preliminar, escapa à esfera de disponibilidade individual de candidato civil sem vínculo com operador aéreo.

A troca de e-mails constante do ID 2259251318 reforça a plausibilidade dessa conclusão. Nela, o Autor buscou apoio junto à empresa Placar Linhas Aéreas para viabilizar o treinamento operacional necessário à emissão da Licença CMS, inclusive declarando disposição para arcar com eventuais custos e adequar-se aos procedimentos internos.

A resposta da empresa, contudo, foi negativa, sob o fundamento de que seu Programa de Treinamento não prevê treinamento inicial para emissão de licença de comissário e de que o regulamento exige vínculo trabalhista com a empresa para participação no treinamento.

Assim, tem-se de um lado, a afirmação da própria ANAC que curso teórico, reconhecendo a insuficiência do exame teórico e CMA para emissão da licença, exigindo



etapa prática em empresa aérea com PTO aprovado; de outro, a impossibilidade concreta do Autor de obter acesso a esse treinamento diante da barreira fundada justamente na ausência de vínculo trabalhista.

O ID 2259251641 demonstra que o Autor possui registro de aeronauta, curso de Comissário de Voo com situação “aprovado”, aprovação em exame teórico CMS e CMA válido. O ID 2259251686 confirma o Certificado Médico Aeronáutico de 2ª classe, categoria Comissário de Voo, válido até 19/11/2030.

Além disso, o ID 2259251279 contém documentos enviados para comprovação dos requisitos, inclusive formação acadêmica e documentos apresentados pelo autor à Administração. Tais elementos indicam, ao menos neste momento processual, que o autor cumpriu as etapas de formação que estavam objetivamente ao seu alcance antes do ingresso em empresa aérea.

O ID 2259250124 demonstra que o demandante foi classificado em 3º lugar na ampla concorrência para o cargo B9-01-D, com nota final 79,75, constando como aprovado em vaga imediata, nos termos do subitem 14.10 do edital.

Portanto, o óbice à posse não decorre de insuficiência de desempenho no certame, reprovação em etapa seletiva, ausência de escolaridade geral ou inexistência de formação teórica na área (comissário de voo). O impedimento decorre especificamente da ausência da Licença de Comissário de Voo, cuja emissão, segundo documentação administrativa, pressupõe etapa prática dependente de vínculo ou inserção em estrutura de operador aéreo certificado.

A Nota Técnica nº 173/2026/COCAF/GAPE/SGP, constante do ID 2259251528, reconhece que o edital exige, para a especialidade Segurança em Voo, diploma ou certificado de conclusão de nível médio e Licença de Comissário de Voo emitida ou convalidada pela ANAC, qualificando tais exigências como objetivas, cumulativas e vinculantes.

O despacho constante do ID 2259251583, por sua vez, registra que, segundo os sistemas da ANAC, o Autor não é titular de Licença de Comissário de Voo emitida ou convalidada, e que a documentação apresentada comprova apenas curso e exame teórico.

Esses atos administrativos, no entanto, não avaliam a compatibilidade entre o requisito operacional exigido e as atribuições regulatórias/fiscalizatórias do cargo, bem como a possibilidade efetiva de obtenção da licença por candidato civil sem vínculo com empresa aérea.

A exigência de requisitos em concurso público deve guardar pertinência lógica com as atribuições do cargo e observar critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No caso, a Licença de Comissário de Voo, tal como estruturada pela regulamentação aeronáutica, pressupõe treinamento operacional em ambiente de empresa aérea e experiência prática vinculada à atividade de tripulante. Já o cargo público pretendido, conforme o edital, envolve apoio técnico a atividades de regulação,



inspeção, fiscalização, certificação e análise documental.

Esse descompasso evidencia, ao menos em juízo de probabilidade, a desproporção apontada na inicial.

A vinculação ao edital não legitima exigência que, na prática, possa restringir indevidamente acesso a cargo público mediante exigência de condição dependente de ato de terceiro. O art. 37, I, da Constituição Federal assegura a acessibilidade aos cargos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, mas tais requisitos devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade do cargo.

O precedente invocado pela parte autora é pertinente nesse ponto. O TRF da 4ª Região já decidiu que exigência formal não justificada pelas funções a serem exercidas, e sem suporte proporcional em relação à finalidade do certame, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser afastada no caso concreto:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. Exigindo o edital de seleção interna tempo mínimo para a aposentadoria e não havendo qualquer exigência da função a ser exercida que o justifique, tampouco previsão legal para tanto, referido requisito se mostra ofensivo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser afastado no caso dos autos, possibilitando a participação do servidor na respectiva seleção” (TRF-4, 5020862-79.2015.4.04.7000, Rel. Maria Isabel Pezzi Klein, 3ª Turma, j. 27/01/2016).

Embora o precedente trate de situação fática diversa, sua *ratio decidendi* é aplicável, em análise sumária, ao presente caso. Isto porque os requisitos formais de participação ou investidura não podem ser exigidos de modo desconectado da função pública a ser desempenhada, nem podem impor sacrifício desnecessário ou desproporcional ao administrado.

Compreendo que a exigência de prática operacional em empresa aérea, sem correspondência direta com as atribuições descritas para o cargo público torna verossímil a alegação de que o requisito, se mantido de forma absoluta, funciona como barreira artificial de acesso.

Também há perigo de dano.

O Autor foi aprovado em vaga imediata, conforme ID 2259250124, e já se encontra na fase de comprovação de requisitos para investidura, tendo a Administração emitido pareceres e despacho desfavoráveis à posse nos IDs 2259251528 e 2259251583.

A manutenção do indeferimento administrativo, até o julgamento final, pode acarretar sua preterição definitiva, com provimento das vagas por outros candidatos e perda da utilidade prática do processo. O dano não é meramente patrimonial. A eliminação de candidato aprovado dentro das vagas imediatas, por requisito que se mostra desproporcional e materialmente inacessível, compromete o próprio direito de acesso ao cargo público e a efetividade da jurisdição.

No que se refere pedido de nomeação e posse, inexistente no Direito



Administrativo o instituto da nomeação e posse precária em cargo público, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Não se desconhece o entendimento de que é possível a execução provisória de sentença, quanto a nomeação e posse, em temática de concurso público. A jurisprudência se aplica aos casos em que houve prolação de acórdão unânime em sede recursal (AC00070854220094013400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 12/03/2018; AC 00125522120134013801, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 19/12/2017). Cito precedentes:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ ALIMENTOS E LATICÍNIOS DA UFMG. EXIGÊNCIA DE NÍVEL MÉDIO E CURSO TÉCNICO NA ÁREA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. CAPACIDADE PARA O CARGO. SENTENÇA MANTIDA.**

...

III - Esta C. Turma tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime, de forma a afastar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previsto no CPC de 1973 e, agora, o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil.

...

(TRF1, AMS 0019246-72.2014.4.01.3800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 10/06/2019).

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO SUB JUDICE. VIABILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Apelação interposta pela parte exequente contra sentença integrada pelo acolhimento parcial de embargos de declaração e proferida em cumprimento provisório de sentença, na qual a petição inicial foi indeferida, com base no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a inexecutabilidade do título judicial, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à posse do autor.

2. Possibilidade, em caso de aprovação em todas as etapas, de nomeação e posse imediatas, à luz do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na SS 3.583 AgR/CE: "No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados (Pleno, DJe 28/08/2009) (TRF1, AC 0028329-17.2015.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, e-DJF1 31/05/2019).

3. Esta Corte tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime (TRF1, AMS



0019246-72.2014.4.01.3800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1  
10/06/2019).

4. O acórdão que deferiu ao exequente a pontuação relativa ao título de aprovação em concurso de nível superior, reclassificando-o na quarta posição para o cargo pleiteado, foi proferido por unanimidade. Não há vedação a nomeação e posse imediatas do apelante no cargo público.
5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, com retorno do processo à primeira instância para regular prosseguimento do cumprimento provisório de título executivo judicial.

(TRF-1 - AC: 10195017320194013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO  
BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação:  
PJe 21/09/2021 PAG PJe 21/09/2021 PAG)

Considerando a impossibilidade de concessão de provimento que garanta posse precária, os efeitos de eventual decisão que reconheça o direito de o demandante permanecer no certame, especialmente quanto ao consectário de nomeação/posse depende do seu trânsito em julgado. Todavia, para preservar o direito da parte, é possível garantir cautelarmente a reserva de vaga para futura nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado concurso.”

Ante o exposto, **ad cautelam**, **DETERMINO** a reserva de vaga ao autor JARDEL DA SILVA RODRIGUES no cargo B9-01-D – Técnico em Regulação de Aviação Civil, referente ao Concurso Público Nacional Unificado 2, regulamentado pelo Edital ENAP nº 114/2025, especialidade Segurança em Voo.

**Defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se os réus.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória e eventual saneamento e organização do processo (art. 357 e do CPC).

Não veiculados pedidos de provas específicas ou se as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2026



(assinado eletronicamente)

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

